



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.....

Sessão de 19 de março de 1984...

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.180

Recurso nº RP/302-0.263

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA NÓRDICA LTDA.

Conferência final de manifesto. Imunidade (art. 19, III "d" da Constituição Federal). Falta de papel com linhas ou marcas d'água, apurada na descarga do navio, caracteriza a não efetivação da utilização do produto na finalidade para a qual foi importado (impressão de livros ou jornais) e o descumprimento de condição legal para o reconhecimento da imunidade. Face à frustração da aplicação do produto, na finalidade prevista na lei, passa o mesmo a ser considerado como qualquer outro papel, classificável no código TAB 48.01.02.99, exigível o imposto com base nessa classificação. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Enila Leite de Freitas Chagas e Newton Paranhos.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1984.

AMADOR OUTHIERO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/009.963/80

RECURSO N.º: RP/302-0.263

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.180

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA NÓRDICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara do egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes de decisão daquele Colegiado, constante do Acórdão nº 302-29.354, assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Falta de bobinas de papel linha d'água, importado com imunidade, além de gravado com alíquota zero na TAB. Indevido o imposto de importação. Cabível a multa, calculada na forma do parágrafo primeiro do art. 106 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 751/69. Recurso parcialmente provido".

Em suas razões de recurso, diz o recorrente que:

- a) não é correta a decisão da Câmara, visto que não fundamentada na melhor exegese da Norma Maior que estabelece a exigência de um destinatário específico do papel importado, para que se possa configurar a imunidade tributária desse material;
- b) tanto assim é, que a legislação de regência indica a forma como esse destinatário poderá gozar do benefício fiscal.

Acórdão nº CSRF/03-1.180

- c) a imunidade, como emerge claro da letra "d" do art. 19, III, da Constituição, é dirigida somente ao papel aplicado na impressão de livro, jornal e periódicos;
- d) dessa forma, não tem consistência o argumento contido no voto vencedor no sentido de que, por ser o papel linha d'água gravado com alíquota zero, seja impossível apurar o imposto exigível em caso de desvio daquela aplicação específica;
- e) ocorre que, mercadoria imune, mas que tenha sido desviada de sua finalidade, vê elidido o benefício de que gozava e fica ao desabrigo do amparo constitucional, incidindo, em consequência, a norma tributária. Pois que a não tributação (incidência de alíquota zero), antes prevista, transmuta-se no oposto, isto é, tributação pela maior alíquota fixada para o papel similar, destinado também a impressão, mas sem a característica da linha d'água;
- f) assim, o transportador não pode eximir-se da responsabilidade pelo pagamento do imposto porque: a) não era o destinatário do papel; b) este sequer chegou ao seu verdadeiro destinatário, o importador;
- g) cumpre lembrar, por ser oportuna, no caso, a lição do falecido Conselheiro João Augusto Filho, em seu "Curso Atualizado de Assuntos Tributários", verbis:
- "Sendo ou o transportador ou o depositário o responsável pela avaria ou falta, a imunidade, isenção ou redução que beneficia o importador, contribuinte do imposto de importação, não beneficiará o transportador nem o depositário" (grifo do recorrente);
- h) enfim, não provada pelo transportador a ocorrência de caso fortuito, força maior ou vício próprio da mercadoria, circunstâncias que poderiam eximí-lo da tributação, é perfeitamente cabível a exigência de imposto e multa, o que impõe a reforma da decisão exarada pela douta Câmara a quo.

Não houve contra razões do contribuinte

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-1.180

tado pela entrada real do papel de impressão em território nacional e sua subsequente transformação, sob controle fiscal, em livro, jornal ou periódico.

Também pelo que se deduz da norma regulamentar retro transcrita (art. 2º do Decreto nº 66.125/70), a imunidade há que ser reconhecida, isto é, declarada pela autoridade aduaneira a quem é apresentado o despacho de importação.

Ora, mercadoria faltante na descarga não é passível de verificação e, portanto, de reconhecimento, por onde se possa constatar ser ela a contemplada com a imunidade prevista na Constituição.

Ressalte-se que, na espécie dos autos, a imunidade não protege o papel com esta ou aquela qualidade, isto é, o produto, mas determinado papel com certa destinação.

Se a mercadoria foi embarcada no exterior com destino ao Brasil e não é oficialmente apresentada para descarga temos a entrada presumida (artigo 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº. 37, de 18/11/66): Há incidência imediata do imposto de importação, pois o extravio do papel de impressão configura, desde logo, o desatendimento da "conditio juris", inscrita no mencionado artigo 1º, III, "d", da nossa Lei Básica, visto que, o seu não descarregamento, até prova em contrário, é prova do desvio, para destinação diversa da prevista no art. 1º da Constituição Federal.

De acordo com o disposto no artigo 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, cabe ao responsável pelo extravio indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos.

Embora, para efeitos fiscais, se considere a mercadoria entrada no território nacional (art. 1º § único do DL 37/66 - art. 3º do Decreto 63.431/68), não é possível comprovar ter sido ela utilizada nos fins para os quais foi solicitada a sua importação - impressão de livros, jornais e periódicos. Além disso,



Acórdão nº CSRF/03-1.180

acrescentando o grande jurista CARLOS MAXIMILIANO, na obra citada que:

"Deve o Direito ser interpretado inteligente mente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis".

ou

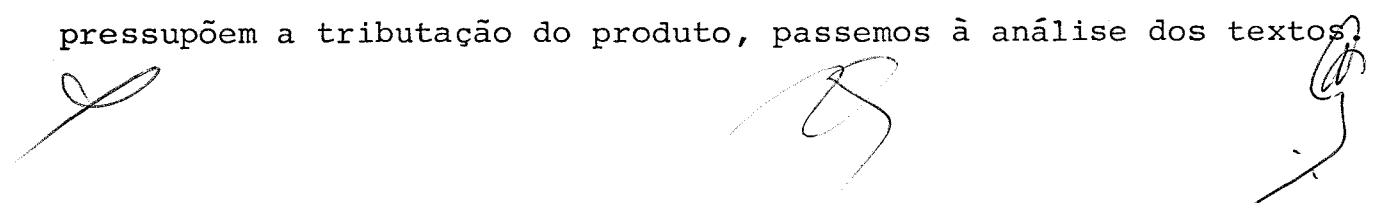
"Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir legal e o bem presente e futuro da comunidade".

e prossegue o autor dizendo que

"O hermenauta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos, indaga se obedecendo a uma, não viola outra; inquire das conseqüências possíveis de cada exegese isolada. Assim, contemplados do alto os fenômenos jurídicos, melhor se verifica o sentido de cada vocábulo, bem como se um dispositivo deve ser tomado na acepção ampla, ou na estrita, como preceito comum, ou especial (ob. e aut. cits.)".

Ora, atentos a esses mandamentos, cabe ao hermenauta, através dos diversos métodos interpretativos superar esses aparentes absurdos, revelando o real alcance das normas interpretandas. É o que vamos fazer.

Se é indiscutível que a conclusão da Câmara recorrida conduziria ao absurdo já demonstrado e de que, tanto a imunidade condicionada (art. 19, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal) como a isenção condicionada (art. 16 do Decreto-lei nº 37/66) pressupõem a tributação do produto, passemos à análise dos textos.



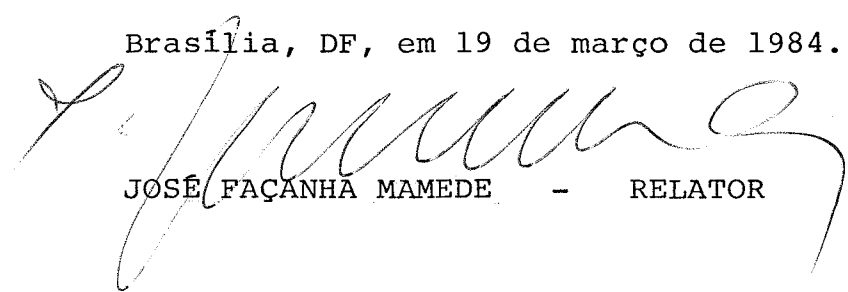
Acórdão nº CSRF/03-1.180

Frise-se que tal entendimento não é novo no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, visto que a egrégia 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já proferiu inúmeros acórdãos em que se decidiu pela legitimidade da cobrança do tributo, em ca sos semelhantes, citando-se, dentre outros, o Acórdão nº 303-23.377, assim ementado:

"Falta de rolos de papel para impressão de jornais e revistas, apurada em conferência final de manifesto. Destinação diversa daquela prevista na Constituição Federal determina nova classificação."

Face ao exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar devido o imposto de importação nos casos de falta de papel de imprensa, apurada em conferência final de manifesto, quando deve o produto classificar-se na posição tarifária 48.01.02.99, sujeito à alíquota de 55%, como qualquer outro.

Brasília, DF, em 19 de março de 1984.



JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR